### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.810 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DEIVID JARDIM DOS SANTOS

ADV.(A/S) :JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**J**ANEIRO

## **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. CONCURSO **EXAME** PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. *AGRAVO* AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

"Exame psicotécnico. Necessidade de previsão em lei formal. Inteligência do enunciado sumular n. 686 do S.T.F.. Artigo 11 da Lei 443/81, o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que cumpre o desiderato no âmbito do que concerne aos autos. Precedentes deste Eg. TJRJ. Recurso conhecido e desprovido".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

### ARE 916810 / RJ

**3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de representação processual.

### **4.** O Agravante argumenta:

"Pede-se a reconsideração da decisão de V. Exa., haja vista que o procurador do ora Agravante, Sergio Gomes de Freitas, OAB/RJ 91.667, o é, ab initio, desde o momento de distribuição da Exordial desse feito, com a qual foi carreado nos autos lídimo instrumento de procuração.

Não há vício de representação que autorize decisão no sentido do não conhecimento e seguimento do RExt, pelo que, renovadas as vênias devidas a V. Exa., pugna-se pela reconsideração do decisum".

**5.** No recurso extraordinário, alega-se ter a Turma Recursal contrariado o art. 37, incs. I e II, da Constituição da República, argumentando que:

"o Edital do certame prevê o exame psicológico, mas não há embasamento legal para a exigência.

Se não há legislação específica que discipline a matéria atinente à forma e metodologia de exame psicológico para o cargo em questão, não pode a Administração Pública, em Edital, 'criar' a norma jurídica.

O próprio Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro não prevê o exame psicológico como etapa de processo de seleção para ingresso na Corporação (Lei Estadual n. 443/81).

Efetivamente, o princípio da legalidade é afrontado ao exigir que um candidato a cargo público seja submetido a exame psicológico, sem a existência de Lei que regule os procedimentos de exame dessa natureza.

Inexistindo, como inexiste, Lei que regule a matéria, fica evidente que a avaliação dos candidatos, especialmente a do Recorrente, no caso concreto, passa a ser realizada por critérios absolutamente subjetivos, pelo que não há que se falar em ato impessoal".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

### ARE 916810 / RJ

**6.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

7. Afasta-se o fundamento da decisão agravada, por se ter demonstrado a regularidade na representação.

A superação desse fundamento, todavia, não é suficiente para acolher a pretensão do Agravante.

#### 8. O Juiz Relator do caso afirmou:

"Quem dá o contorno da controvérsia é o próprio autor quando afirma que 'a causa de pedir do presente petitório é a ausência de legislação sobre a matéria, a revelar que os candidatos no concurso público em tela submetem-se a prova psicológica absolutamente subjetiva, sem nenhum critério legal e técnico pré-definido. O que se impugna por esse feito é a determinação da realização do aludido exame, e não o resultado em si, ao contrário do erroneamente compreendido pelo ilustre Magistrado a quo'.

E, de fato, a jurisprudência das Cortes Superiores é forte em que somente o exame psicotécnico previsto em lei formal será válido.

Na hipótese, o diploma a desincumbir o Estado da exigência é o artigo 11 da Lei 443/81, Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que aparelha normativamente a fase do certame prevista no edital.

Neste sentido, a atual e prolífera jurisprudência deste Eg. TJRJ".

Este Supremo Tribunal assentou ser possível exigir-se a realização de exame psicotécnico quando houver previsão em lei, observância de critérios objetivos e previsão no edital do certame:

#### ARE 916810 / RJ

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO NECESSIDADE. REPERCUSSÃO EMLEI. **GERAL** RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. (...). 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 736.416-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.11.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 529.219-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.3.2010).

O julgado recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**9.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

## Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

## Ministra CÁRMEN LÚCIA

ARE 916810 / RJ

Relatora